



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)

Regulamenta o serviço de entrega de mercadorias com o uso de bicicleta por intermédio de empresa de plataforma digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o serviço de entrega de mercadorias com o uso de bicicleta por intermédio de empresa de plataforma digital.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, empresa de plataforma digital é a pessoa física ou jurídica que explora comercialmente aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede.

Art. 2º O serviço de entrega de mercadorias com o uso de bicicleta por intermédio de empresa de plataforma digital observará os seguintes requisitos:

I – a prestação do serviço somente será realizada por ciclista maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II – o serviço somente será prestado aos usuários previamente cadastrados na empresa de plataforma digital; e

III – o ciclista deverá estar inscrito como contribuinte individual na Previdência Social, nos termos da alínea *h* do inciso V do art. 11 da Lei nº





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

8.213, de 24 de julho de 1991, ou como microempreendedor individual, na forma do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º São equipamentos obrigatórios da bicicleta para a prestação do serviço prevista no *caput* desta Lei:

- I – campainha;
- II – sinalizações noturnas dianteira, traseira, lateral e nos pedais;
- III – espelho retrovisor do lado esquerdo;
- IV – suporte para o telefone;
- V – outros que vierem a ser definidos pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

Parágrafo único. Os equipamentos obrigatórios previstos neste artigo serão fornecidos ao ciclista pela empresa de plataforma digital, os quais deverão ser devolvidos quando o ciclista deixar de prestar serviços para a respectiva empresa.

Art. 4º Na prestação do serviço prevista no art. 1º desta Lei, o ciclista deverá estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos refletivos e fazer uso de capacete, em conformidade com regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Parágrafo único. Os equipamentos de uso obrigatório previstos no *caput* deste artigo serão fornecidos pela empresa de plataforma digital e a ela devolvidos quando o ciclista deixar de prestar os serviços respectivos.

Art. 5º Quando for indispensável o seu uso, a bolsa térmica, fornecida pela empresa de plataforma digital, será fixada na bicicleta e restituída pelo ciclista quando deixar de prestar o serviço.

Art. 6º É vedada a prestação do serviço de entrega de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos por meio de bicicleta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Art. 7º O horário de trabalho do ciclista não será superior a 10 (dez) horas diárias, cabendo à empresa de plataforma digital o controle dessa jornada por intermédio do sistema de aplicativo.

Art. 8º É de responsabilidade da empresa de plataforma digital a manutenção de espaço físico para o descanso do ciclista, devendo observar uma distância de, no máximo, 3 (três) quilômetros entre uma área de descanso e outra.

Parágrafo único. As empresas de plataforma digital poderão compartilhar as áreas de descanso.

Art. 9º O valor recebido pelo ciclista por dia de trabalho na prestação do serviço regulado por esta Lei não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo diário.

Parágrafo único. Na eventualidade de o ciclista receber ao final do dia, como contraprestação pelo serviço, valor inferior ao salário mínimo diário, caberá à empresa de plataforma digital a complementação do valor.

Art. 10. A empresa de plataforma digital é solidariamente responsável com o ciclista por danos cíveis decorrentes do descumprimento das normas relativas à prestação do serviço de entrega de mercadorias regulamentada por esta Lei.

Art. 11. A empresa de plataforma digital fica obrigada a contratar seguro de vida e seguro de furto e roubo aos ciclistas.

Art. 12. As regras do Código de Trânsito Brasileiro sobre condução de bicicleta são de observância obrigatória pelos ciclistas entregadores de mercadorias por intermédio de empresa de plataforma digital.

Art. 13. O disposto nesta Lei não exclui a competência municipal e do Distrito Federal relativa ao registro, licenciamento e autorização para conduzir veículos de propulsão humana, inclusive em relação ao serviço





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

de entrega de mercadorias com o uso de bicicleta por intermédio de empresa de plataforma digital.

Art. 14. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54-A. Os condutores de bicicletas no serviço de entrega de mercadorias por intermédio de empresa de plataforma digital só poderão circular nas vias:

I – utilizando capacete de segurança;

II – segurando o guidom com as duas mãos;

III – usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.”

“Art. 54-B. É proibida a prestação do serviço de entrega de transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos por meio de bicicleta.”

“Art. 165-A.

.....
.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* deste artigo quando se tratar de ciclista que estiver executando serviço de entrega de mercadorias por intermédio de empresa de plataforma digital.” (NR)

“Art. 255-A. Conduzir bicicleta no serviço de entrega de mercadorias por intermédio de empresa de plataforma digital:

I – sem usar capacete de segurança e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II – sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

III – fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV – transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no art. 54-B desta Lei.

Infração: média;

Penalidade: multa.”

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Temos acompanhado recentemente o surgimento de uma nova modalidade de trabalho, a qual tem apresentado um crescimento exponencial em sua procura, tanto por consumidores quanto por profissionais interessados em prestar os respectivos serviços.

Nos referimos aos serviços de entrega por intermédio das empresas de plataforma digital. Essas empresas intermedeiam a entrega de produtos entre o consumidor e a empresa prestadora do serviço. O serviço mais comum é a entrega de alimentos, mas ele tem tido um alcance muito maior com a entrega de qualquer tipo de produto.

A maioria das entregas é feita por motociclistas, uma outra parte por motoristas, mas nos preocupa especialmente o serviço que é prestado por ciclistas. Isso porque, verificamos, nesses casos, que o desgaste sofrido pelo profissional é muito mais extenso, haja vista o grande esforço que eles precisam fazer para completar o serviço.

De fato, há inúmeros relatos de ciclistas que trabalham a semana inteira, em jornadas que, algumas vezes, podem chegar a vinte quatro horas, sem proteção legal, carregando um grande peso nas costas, submetendo-se a todo tipo de intempérie e, muitas vezes, para receber um salário inferior ao mínimo. Esse é o cotidiano de muitos jovens em nosso País.

Por outro lado, temos consciência de que esse tipo de serviço, que os especialistas têm denominado como “uberização”, é, hoje, uma realidade no Brasil e no mundo. Todavia não é porque muitos consideram esse





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

fenômeno como um “fato consumado” que o trabalho deva ser exercido sem o mínimo de controle, submetendo os prestadores de serviço às mais degradantes situações físicas e psíquicas.

Nesse contexto, estamos apresentando uma proposta para regular o serviço de entrega de mercadorias com o uso de bicicleta por intermédio de empresa de plataforma digital. São dispositivos que visam a minorar o desgaste dos ciclistas, mas sem onerar excessivamente as empresas.

A nossa intenção é fazer com que essa proposta seja apenas o início da discussão e que, no decorrer de sua tramitação ela possa ser aprimorada com a contribuição que nossos Pares possam dar.

Em síntese, estamos propondo requisitos para o prestador do serviço, definindo equipamentos mínimos a serem usados, na bicicleta e pelo ciclista, na prestação do serviço, alguns benefícios para garantia do ciclista, entre outros.

A matéria é urgente, está na “ordem do dia” dos assuntos que esse Parlamento precisa discutir, e possui, sem a menor sombra de dúvida, elevada relevância social, motivos pelos quais estamos certos de contar com o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

